

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

SOB INFLUÊNCIA ESCRAVA

AS TRANSFORMAÇÕES NA RELAÇÃO SENHOR-ES CRAVO A PARTIR DE 1871

(1865-1875)

Graziela Souza e Silva

Orientadora: Prof^a. Regina Célia Lima Xavier

Porto Alegre
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Sob influência escrava

As transformações na relação senhor-escravo a partir de 1871

(1865-1875)

Graziela Souza e Silva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciatura em História pelo Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Regina Célia Lima Xavier

Porto Alegre
2011

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
PARTE I.....	11
A Reforma no Judiciário e seu funcionamento a partir de 1871	11
Lei 2.033 e Lei 2.040 – A relação entre a Reforma Judiciária e a Lei do Ventre	13
Felícia e José: os beneficiados do inquérito	14
PARTE II	20
O universo processual da pesquisa	20
Perfil dos escravos	22
Tipologia do Crime – A motivação	23
Relato de alguns casos	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34
Fontes.....	34
Bibliografia.....	36
APÊNDICES	39

INTRODUÇÃO

A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, popularmente chamada de Lei do Ventre Livre, fez parte de um conjunto de políticas públicas que aos poucos levou à extinção da escravidão. Essas leis tinham por objetivo abolir o escravismo de forma gradual, visando um menor impacto econômico e social. A partir da década de 1860, a questão da abolição foi levada à pauta de discussões da Câmara, pelo governo. Esse e seus apoiadores alegavam pressões internas, com as aspirações de liberdade que começavam a se fazer sentir entre os escravos, e externas, através da ação dos abolicionistas estrangeiros e os interesses econômicos dos países que já haviam abolido a escravidão (CARVALHO, 1996:281).

Desde o ano de 1831 já existiam leis que proibiam o tráfico externo de escravos, entretanto, somente em 1866, com a Guerra do Paraguai, foram tomadas medidas que traziam para o debate a questão da abolição. Em tal ano, o governo decretou que estariam libertos os escravos designados para o serviço militar e premiou os cidadãos que oferecessem libertos para o exército. Esta foi a primeira situação em que o governo incentivou as libertações, ainda que para fim militar.

Até o referido momento, as manumissões estavam única e exclusivamente na mão dos proprietários escravagistas. Havia pouca interferência, por parte do governo na relação de senhores com seus escravos. E foi a partir deste ponto que o Estado passou a se posicionar mais abertamente com relação ao escravismo. Ou ainda, passou a deixar claro sua posição de que a abolição era uma realidade muito próxima, e que pensá-la se fazia necessário para que esta não saísse do controle.

Uma vez lançados na Câmara projetos que visavam a abolição, ainda que de forma gradual, estas ideias passaram a fazer parte integrante das discussões entre os políticos. Em 1866, foram apresentados, por conselheiros do Imperador, projetos abolicionistas, dentre eles o projeto de libertação do ventre¹. Porém, com uma guerra em curso, optou-se por esperar seu fim para levar tais discussões adiante. Alegava-se que a hora não era oportuna, pois se corria

¹ Nessa versão do projeto de libertação do ventre havia a proposta da adoção de leis que obrigassem os ex-escravos a trabalhar nas terras dos seus ex-senhores sob pena de serem presos como vadios. Ao longo dos anos de 1860, o governo imperial adotou algumas medidas que interferiam, ainda que de forma cautelosa, nas relações escravistas. “Em junho de 1865, determinou que os escravos condenados a trabalhos forçados não poderiam mais ser castigados com chicotes. [...] Em 1869, foi aprovada uma lei que proibia o leilão público de escravos e a separação de marido e esposa nas operações de compra e venda. Determinou-se também que escravos com menos de quinze anos não podiam ser separados de suas mães.” ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p.176.

o risco de insuflar uma agitação interna em um momento em que todas as atenções deveriam estar direcionadas para o conflito com o Paraguai.

Ainda que os projetos abolicionistas não tenham sido aprovados, eles não saíram mais da pauta de discussões da Câmara, e a forma como a abolição deveria ser encaminhada passou a ser o foco das atenções. A questão agora deixou de ser o fazer ou não a abolição, e passou a ser de que maneira fazê-la com o menor prejuízo. Como escreveu José Murilo de Carvalho (1996:283),

[...] a abolição imediata parecia a todos impraticável pois perturbaria toda a produção e, a ser feita com indenização, arruinaria as finanças do país. Daí que o mal menor era a abolição gradual acompanhada de medidas acauteladoras para enfrentar o provável aumento das inquietações escravas e mesmo possíveis rebeliões.

Quando da iniciativa para o fim do tráfico escravo, em 1850, o governo implementou sua decisão à força, por haver sofrido fortes pressões externas². Contudo, em 1871, ano em que finalmente foi aprovada a Lei do Ventre Livre, as iniciativas para o fim da escravidão partiram do próprio governo.

Mas que motivos levaram o governo a se antecipar na aprovação de leis abolicionistas? Segundo José M. de Carvalho (1996:282), “[...] é certamente exagerado, em vistas das evidências disponíveis, dizer que a Lei do Ventre Livre foi uma resposta as inquietações dos escravos, pois não se conhecem rebeliões de vulto nesse período”. Para o autor, o que ocorreu foi a utilização da tática de reform-mongering, ou seja, foi ressaltado a necessidade de prevenir os problemas que adviriam em decorrência do adiamento de tais medidas, como as revoltas populares e o recrudescimento do movimento abolicionista.

Ainda que este autor não atribua a Lei como sendo uma resposta às inquietações escravas, ele admite que o escravo passou a ser um novo ator no cenário que se desenvolvia. Isso porque, segundo este autor, houve um aumento na resistência escrava, sobretudo a partir da adoção da política de manumissão para o serviço militar. Porém, para Carvalho, como já foi dito anteriormente, seria exagerado atribuir tal lei como resposta às agitações escravas, pois não houve nenhuma rebelião no período de 1866-1871.

Em contraponto a José Murilo de Carvalho temos Sidney Chalhoub, para quem a Lei de 28 de setembro foi uma lei cujas disposições podem ser relacionadas e atribuídas à

² Para compreender o impacto da pressão diplomática e militar da Inglaterra e seus reflexos no discurso da elite parlamentar, ver Rodrigues (2000).

experiência escrava. Chalhoub, no livro *Visões da Liberdade*, faz as referidas declarações, mas não fala em nenhum momento que tais conquistas foram alcançadas pela força, através de rebeliões em massa ou insurreições. Para o autor, grande parte das disposições encontradas na lei já faziam parte do direito costumeiro.

Nas palavras de Sidney Chalhoub (1990:159), “o texto final da Lei de 28 de setembro foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros”. Mas tal percepção só foi possível por ter como foco de atenção as experiências escravas. Em tal livro, Chalhoub critica autores, como Fernando Henrique Cardoso e Jacob Gorender, os quais faziam uma leitura da história da escravidão, tendo seu personagem principal, o escravo, como um ser apático, incapaz de ter atitudes próprias.

A Lei do Ventre Livre declarava livre todos os filhos de escravas nascidos após sua promulgação, definia ainda os possíveis destinos a serem dados às crianças. Essas poderiam continuar sob tutela dos senhores de suas mães, prestando serviços ao mesmo; entregues ao governo, mediante indenização; ou entregues a terceiros. A Lei também deliberava que escravos pertencentes à Nação, abandonados por seus senhores, entre outros, seriam declarados libertos.

A Lei não arbitrava apenas sobre a condição das crianças nascidas a partir daquela data, mas também reconhecia o direito a liberdade mediante indenização, uma prática costumeira, como já demonstrou a historiografia, de intensa negociação entre escravos e proprietários. Diz um dos artigos da Lei 2.040 (BRASIL,1871):

Art. 4º: É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

[...]

§2º: O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

Assim como a decisão sobre o destino da criança nascida livre ficava nas mãos do proprietário de sua mãe, a autorização para formação de um pecúlio também passava pelo consentimento dos senhores de escravos. Ainda que este artigo citado pareça contraditório, pois garantia a possibilidade de libertação ao escravo, deve-se destacar que ele possibilitava

ao senhor proibir o escravo de juntar a soma necessária para sua alforria. Mas ao que se refere à escravidão na cidade, Chalhoub (1990:161) afirma que tal medida era de pouca valia, pois “[...] além do aspecto já mencionado de o direito costumeiro haver consagrado o pecúlio do escravo, a própria dinâmica da escravidão na cidade proscovia a possibilidade de controle dos senhores”.

A Lei incorporou elementos que já faziam parte do cotidiano escravista, ou seja, elementos que estavam arraigados aos costumes dos atores sociais, fossem eles escravos, proprietários ou outros. Contudo, para perceber a presença desses elementos é necessário procurar ter uma visão ampla da sociedade, pois “cativo e liberdade não eram mundos estanques e absolutamente diferenciados, mas se interpenetravam e conviviam com influências recíprocas, compostas de experiências comuns, inúmeras mediações e estágios intermediários” (MOREIRA, 2003:16).

Ter isso em mente, quando se estuda sobre a escravidão no Brasil é importante, visto que os cativos extrapolaram os limites do contato diário restrito aos senhores, aos feitores e aos familiares desses, tendo um papel ativo na sociedade escravista. E ao contrário do que por muito tempo se pensou, os cativos agiram de acordo com suas próprias ideias, sendo seus movimentos sempre vinculados às suas experiências e às suas tradições históricas particulares.

A experiência escrava nem sempre foi considerada pelos estudiosos da escravidão. Os estudos sobre escravidão sofreram grandes mudanças interpretativas ao longo do século XX, passando o cativo da posição de anomia a sujeito histórico. Na primeira metade século XX, talvez inspirado pelas teorias raciais chegadas ao país nas décadas finais do século anterior, o historiador Gilberto Freyre, em seu livro *Casa Grande e Senzala*, divulgou (senão criou) “o mito da democracia racial” em um país cuja escravidão, segundo ele, teve como principal particularidade o caráter paternalista e até mesmo benevolente. Para Freyre, o paternalismo senhorial fazia com que o senhor incorporasse diversos elementos, incluindo o elemento escravo, sob sua tutela. Do ponto de vista desse autor, a violência era quase inexistente no sistema escravista. Sendo a violência incidida em casos esporádicos, não havia a necessidade de intervenção de outrem na relação senhor-escravo.

Refutando as ideias de Freyre, surgiu nos anos 60 e 70 um grupo de historiadores que, baseados em análises sobre um sistema pautado pela violência, criam aquilo que

posteriormente foi chamado de a “teoria do escravo-coisa”³. Para tais autores, a violência inerente à escravidão resultava em anomia ou em patologia social entre os negros, o que implicou na desqualificação dos escravos como sujeitos possíveis de sua própria história (CHALHOUB; SILVA, 2009:21), aos quais só restava a fuga ou a morte. De acordo com esses autores, a desqualificação dos escravos enquanto sujeitos históricos os impediria de se imporem ao destino que lhes era reservado.

A partir dos anos 80, surge um novo posicionamento, o qual buscava sair da dicotomia violência-brandura na interpretação do sistema escravista brasileiro. Nessa terceira tendência as visões senhoriais e de outros grupos sociais são objetos de análise, bem como as visões escravas. Tais análises demonstram que o “[...] escravo apesar da escravidão, não deixou de ser um sujeito histórico como outro qualquer, definindo e definindo-se no bojo das relações sociais” (LARA, 1998:33).

Neste trabalho, entende-se os escravos como sujeitos de sua própria história. Tendo como base a alegação feita por Sidney Chalhoub, em seu livro *Visões da Liberdade* (p.160), no qual afirma que “[...] a lei de 28 de setembro pode ser interpretada como o exemplo de lei cujas disposições mais importantes foram ‘arrancadas’ pelos escravos às classes proprietárias”, é que me proponho a investigar como essa lei foi percebida pelos escravos e que consequência ela teve na relação deles com seu senhorio.

A Lei do Ventre Livre foi a primeira intervenção efetiva do Estado na relação senhor-escravo. Com isso, houve um abalo no domínio senhorial, dando maior mobilidade aos escravos, que agora podiam agir sob o abrigo da justiça. Com a Lei de 1871 o privilégio de outorgar a liberdade, que antes cabia somente ao senhor, deixou de ser exclusivo. Esse enfraquecimento do domínio senhorial, segundo Chalhoub, teria sido percebido pelos escravos, os quais aproveitaram para criar novas possibilidades, para fazer valer seus interesses.

Para compreender como a relação senhor-escravo foi afetada pela sanção da Lei de 1871, analiso vinte processos criminais pertencentes às Comarcas de Porto Alegre, Rio Grande e Santo Antônio da Patrulha, no período de 1865 a 1875. Detenho-me aos períodos

³ A denominação “teoria do escravo-coisa” surgiu como uma crítica a análise da escravidão, feita por historiadores como: CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1962; COSTA, E. V. da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 2. Ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1979; FERNANDES, F. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Ática, 1964.

imediatamente anterior e posterior à Lei, para observar se houve mudanças no comportamento escravo por conta da mesma.

A utilização do processo crime com fonte para investigação histórica suscitou diversas discussões acerca de sua viabilidade na recuperação de aspectos cotidianos da sociedade. Durante muito tempo esse tipo de fonte, assim como outras documentações de caráter oficial, foi considerada válida apenas para a recuperação da história institucional ou para a história do direito, recuperando os discursos produzidos pelos agentes do sistema judiciário.

No entanto, essa documentação vem mostrando-se de grande valia para a recuperação de agentes históricos (como os escravos, por exemplo) e aspectos da sociedade até então relegados ao ostracismo. O autor Sidney Chalhoub (1990:19) escreve sobre a utilidade dessas fontes:

[...] os processos criminais analisados se revelaram extremamente úteis no sentido de possibilitar uma ‘descrição densa’ – lembrando Clifford Geertz, um leitura que me foi bastante importante na ocasião – de aspectos da cultura popular carioca no início deste século. Isto é, espero ter conseguido reconstruir então, mesmo que muito parcialmente, alguns aspectos significativos das formas de sentir, pensar e agir da classe trabalhadora carioca da época.

Assim sendo, farei uma análise dos processos criminais com o intuito de resgatar aspectos da vida cotidiana e da relação entre senhores e escravos durante a segunda metade do século XIX.

Ao utilizar os processos-crimes como fonte primária, é possível não apenas apreender sobre a criminalidade no espaço-tempo, como também resgatar as tramas individuais ou coletivas das personagens envolvidas e percebê-las enquanto agentes históricos: suas profissões, sua origem e uma série de outros dados que ilustram, ainda que de forma menos direta, um padrão geral e, ao mesmo tempo, as diversas particularidades da sociedade.

A autora Wissenbach, no livro *Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas* (1998:13), chama a atenção para os testemunhos deixados pelos processos criminais:

Documentação normativa da justiça criminal que, a partir do desvendamento do crime, remontou detalhes de suas vidas ordinárias, ouvindo seus testemunhos e registrando suas falas, quando narravam os conflitos e as tensões que viviam, quando explicitavam os valores e as necessidades que conduziam os comportamentos tidos como desviantes.

É a partir da chamada documentação normativa que pretendo estabelecer como a

relação senhor-escravo foi afetada pelo advento da Lei de 1871, uma vez que a intervenção do Estado trazia consigo o enfraquecimento do domínio dos senhores sobre seus escravos. Por muito tempo se discutiu acerca da constituição do escravo enquanto sujeito histórico, isto é, sobre sua capacidade de intervir sobre seu futuro. Bem como já foi evidenciado em diversos trabalhos sobre escravidão, acredito tanto na capacidade de interação desse sujeito com o meio, como a sua interposição sobre ele. Considero importante verificar até que ponto, essa Lei que passou a dar maior abertura para o Estado intervir na relação senhor-escravo, foi percebida no cotidiano do cativo.

O objetivo deste trabalho é verificar se houvera mudanças no cotidiano do cativo, após a Lei do Ventre Livre, isto é, se é possível determinar, através da análise dos processos criminais, como os escravos percebiam a Lei e se houve mudança de comportamento com relação aos senhores. Farei a análise de vinte processos oriundos das Comarcas de Porto Alegre, Rio Grande e Santo Antônio da Patrulha, como já mencionado. Estas são apenas três comarcas das vinte e duas comarcas existentes no período, logo, a análise será parcial. Entretanto, ela poderá revelar, ainda que minimamente, alguns aspectos do impacto da Lei na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

PARTE I

O Poder Judicial, como era sua função, fazia a mediação de alguns conflitos sociais, porém essa mediação, segundo Andrei Koerner (1998:54), tinha um alcance limitado pela organização social e incidia de maneira diferenciada segundo as diferentes categorias de indivíduos. Para esse autor, havia a exclusão de indivíduos com capacidade jurídica limitada, como os próprios escravos, mas também as mulheres, os filhos de família e outros dependentes. Esses conflitos eram considerados pertencentes à esfera doméstica e nela deveriam ser resolvidos.

Entretanto, diversas pesquisas feitas a partir dos anos 80, comprovaram que as questões envolvendo os escravos não ficaram restritas à esfera doméstica, sendo com frequência levadas à justiça. Para os crimes cometidos por escravos, por exemplo, havia uma combinação de mecanismos de punição, oriundos dos setores público e privado. No âmbito criminal, havia leis e decretos cujas disposições tratavam das penalidades a serem dadas aos escravos infratores.

Contudo, os escravos não ficaram de fora nas questões que envolviam a justiça civil. Eles moviam ações de liberdade, que foram abundantes ao longo do século XIX. Segundo Keila Grinberg (2006), muitos escravos procuraram a justiça para manter sua condição de libertos, assim como senhores também promoveram ações de manutenção de escravidão. Esses tipos de processos forçavam ao judiciário a pensar certas questões que estavam incrustadas na ambiguidade da escravidão.

Nesse capítulo será feito uma breve exposição sobre alguns aspectos da reforma do judiciário, ocorrida no dia 20 de setembro de 1871, isto é, oito dias antes da aprovação da Lei do Ventre Livre; as possíveis ligações entre a reforma e a Lei; e como essas mudanças se manifestaram nos processos. Pretendo demonstrar que as alterações sofridas pelo poder judiciário contribuíram para que houvesse a possibilidade de desfechos mais favoráveis aos réus escravos, como foi o caso de José e Felícia.

A Reforma no Judiciário e seu funcionamento a partir de 1871

Em busca de maior autonomia na organização jurídica do país, foi aprovada a Reforma Judicial de 1841, reforma essa que acabou gerando confusão entre as funções dos magistrados, dos chefes de polícia, dos delegados e subdelegados. A confusão de funções

gerou grandes discussões parlamentares, no intuito de se elaborar uma nova reforma. Em 1846, foi apresentado projeto de reforma do Judiciário, seguindo-se nos anos de 1848, de 1854, de 1862 e de 1866, sendo concluído pelo Gabinete Rio Branco em 1871. Tais projetos procuravam se concentrar na tarefa de organizar e separar as funções das autoridades dos magistrados daquelas que deveriam ficar a cargo das autoridades policiais (PAPALI, 2003:79).

Assim sendo, a Reforma Judiciária de 1871 teve como base principal a definição das funções da polícia e do judiciário, sendo que a desvinculação da polícia do sistema Judiciário foi intensamente defendida por muitos parlamentares por ser considerada uma situação vergonhosa para o país. Desde o ano de 1850, discutia-se uma reforma ampla no Judiciário, que acabasse com a confusão entre os atos de “prender e julgar”, comumente desempenhados pela polícia (PAPALI, 2003:80).

Com a reforma, alguns atos antes julgados pela polícia, como os termos de segurança e de bem-viver, passaram a ser julgados pelos juízes de paz. Outra inovação da reforma, e talvez a mais importante, foi a criação do inquérito policial. Com o inquérito, as autoridades policiais tinham autonomia para realizar as diligências necessárias para a verificação da existência de algum crime, tão logo se tivesse a notícia do mesmo.

O inquérito duplicou todo o processo de formação da culpa. Com o inquérito policial, a reforma de 1871 separou a justiça da polícia, sem estabelecer mecanismo de controle efetivo da primeira sobre a segunda. Ocorreu antes uma superposição das duas esferas, o que, na prática, resultou no afastamento do controle judicial efetivo da legalidade dos procedimentos policiais (KOERNER, 1998:105).

Além da inovação do inquérito policial, a reforma manteve a prisão preventiva sem mandado, efetuada pela polícia. Com essa medida, a polícia detinha maior possibilidade de controle sobre os indivíduos. Com a prisão preventiva se mantinha também a possibilidade das prisões ilegais, entretanto, o habeas-corpus agia como um corretivo aos abusos policiais.

A prisão preventiva se fazia necessária, segundo os legisladores da reforma, pois garantiria um maior controle da ordem pública, uma vez que, se fosse de competência apenas dos magistrados, “deixaria de haver a regular administração da justiça por toda a parte, pois, no Brasil, as autoridades judiciárias existiam somente em alguns pontos circunscritos e limitados” (KOERNER, 1998:108).

O objetivo maior da Reforma Judiciária de 1871 foi garantir a ordem social do país,

que estava em pleno processo de abolição gradual. Com isso, justificou-se a necessidade de manter a autonomia policial, dando condições para que esse órgão repressor se dedicasse a suas funções de vigilância. Os defensores da reforma consideravam as atribuições conferidas à polícia como necessárias devido à violência intrínseca à escravidão, sendo então “necessário que a autoridade pública pudesse garantir o arbítrio dos senhores; além disso, a autoridade devia ser reforçada, em razão dos riscos representados pelo processo de transição gradual para o trabalho livre” (KOERNER, 1998:110).

A Reforma Judiciária de 1871 fez parte de uma estratégia mais ampla, que englobava a abolição gradual do trabalho escravo. Desta reforma resultou a separação entre a polícia e a justiça e a expansão dos poderes dos juízes de paz na resolução dos conflitos civis entre proprietários e trabalhadores (KOERNER, 1998:82). Na segunda parte do capítulo, veremos como se articulam as relações entre reforma e Lei do Ventre Livre.

Lei 2.033 e Lei 2.040 – A relação entre a Reforma Judiciária e a Lei do Ventre

Como foi exposto anteriormente, o principal atributo da reforma no sistema judiciário foi a definição e a separação das funções da polícia e do poder judicial. Com isso, foi possível manter uma maior autonomia por parte da força policial para controle social. Tal medida se fazia de extrema necessidade segundo os parlamentares que votaram a lei, visto que os mesmos estavam às voltas com a votação da Lei do Ventre Livre.

O judiciário teve sua reforma aprovada oito dias antes da aprovação da Lei do Ventre Livre, e segundo Andrei Koerner (1998:97) “a distribuição dos votos na Câmara é idêntica nas duas leis, ou seja, dos deputados presentes nas duas votações todos – exceto um, o Barão de Vila da Barra - votaram as duas leis no mesmo sentido, aprovando ou rejeitando ambas”. Isso deixa claro que nenhuma medida abolicionista seria tomada sem as devidas precauções, tanto no sentido de manter a ordem pública, como também evitar possíveis problemas entre o poder local, fortemente influenciado pelos proprietários escravistas, e o poder central.

A reforma, além de aumentar o poder das autoridades, para prevenir insurreições e garantir a ordem pública, também conferiu maior autonomia aos magistrados em seus julgamentos. Segundo Keila Grinberg (2006:124),

[...] os tribunais de justiça realmente exerceram um papel importante para a obtenção da alforria de escravos africanos e seus descendentes. Essa importância é evidenciada não apenas pelo número de ações de liberdade,

mas, principalmente, pelas várias sentenças favoráveis à efetiva libertação de escravos.

O “mundo jurídico” (juízes, advogados e as próprias leis), foram de fundamental importância nos embates entre senhores e escravos. Na luta pela liberdade, os advogados, por exemplo, “[...] ajudaram a desestruturar a política de domínio senhorial, minando as bases da ideologia que sustentava o cativeiro” (AZEVEDO, 2006:199). As leis foram amplamente manipuladas por esses advogados, em causa da liberdade ou reescravização, sendo possível perceber uma mudança na interpretação das leis, como explicita Keila Grinberg (2006:119):

[...] na década de 1860, os juízes passaram a aceitar determinados argumentos como válidos, buscando até mesmo instrumentos legais que não guardavam uma correspondência direta com a causa em questão, como é o caso do alvará de 1682. Ao mesmo tempo, outros argumentos foram aos poucos perdendo a legitimidade, e os instrumentos jurídicos que os embasavam foram sendo abandonados, como é o caso do título 63 do Livro 4 das Ordenações filipinas.

A atuação dos escravos, os quais buscaram junto à justiça por aquilo que acreditavam serem seus direitos, em conjunto com advogados e com juristas, ainda que não conscientemente, forçou o Estado a tomar providências no sentido de ampliar sua esfera de atuação nas questões que os envolvia. Tendo se tornado públicas as demandas escravas, o Estado, como forma de regulamentar juridicamente essas questões, implementou a Lei do Ventre Livre, que ampliava a intervenção judicial nas relações entre escravos e senhores. Todavia, implementou antes disso, a Reforma Judiciária, a qual possuía dispositivos para restringir o alcance dessa intervenção.

O Estado conseguiu elaborar, assim sendo, duas ações que, ao mesmo tempo em que satisfazia os ideais abolicionistas e também as demandas escravas, tranquilizava os proprietários, garantindo assim a ordem pública e um menor impacto social. Porém, ao aprovar a Lei 2.040 entrou em um caminho sem volta, provocando cisão dentro do próprio governo.

Felícia e José: os beneficiados do inquérito

A década de 1870, com o crescimento das ideias abolicionistas, se tornou extremamente favorável aos escravos que recorriam à justiça em busca de seus direitos. Mas não apenas os escravos que a procuraram para questões referentes à liberdade, ou seja, procurando a justiça civil, foram beneficiados, também os escravos incursos na justiça

criminal, como réus, puderam sentir os benefícios de uma nova época que estava se impondo.

A justiça havia se mostrado extremamente rigorosa com os escravos que cometiam crimes. Os escravos que infringiam a lei, mesmo quando não eram punidos pelos agentes públicos, sofriam corretivos por parte de seus senhores. No entanto, crimes como o homicídio, eram punidos com extremo rigor pela esfera pública.

É difícil imaginar que um escravo que tenha assassinado seu senhor, possa ter sido beneficiado, ainda que o momento fosse favorável, pelas mudanças na legislação. Ainda mais difícil se torna pensar nessa possibilidade, posto que esta legislação se referia às questões civis, regulamentando direitos como o pecúlio e o acesso à liberdade. Passemos, portanto, ao caso de Felícia, de propriedade de Antônio Mariano Barreto Pereira Pinto, de 16 anos, solteira, cozinheira, filha da crioula Felicidade, natural de São José do Norte (APERS, 1872, processo 4518).

No ano de 1871, em Rio Grande, a crioula Felícia havia sido alugada ao senhor Apolinário Francisco de Oliveira, para fazer os serviços de casa e de cozinha. Porém, a mesma ficou prestando serviços à família de Apolinário por apenas 24h, sendo logo mandada embora. A razão de sua dispensa foi, por recair sobre ela, uma suspeita de envenenamento da família de Apolinário.

Felícia revelou ter recebido um pó branco da preta forra Manoela Maria da Conceição, a qual disse que o pó serviria para engrossar a comida. De tal forma, julgou tratar-se de farinha. A crioula adicionou o pó no ensopado de “terneiro não nascido” que preparava, provando a comida logo em seguida. Porém, logo que a família estava em meio ao almoço, todos começaram a passar mal. Minutos antes, Felícia havia saído para comprar uma laranja e quando voltou encontrou todos vomitando.

Um médico foi chamado e, devido aos sintomas, confirmou que houve envenenamento. A situação de Felícia ficou ainda mais complicada quando uma crioula de nome Ignez (escrava de Domingos José Borges, 20 anos, solteira), disse tê-la visto sair da casa de Apolinário e jogar fora o conteúdo de um embrulho, que foi misturado com areia. Felícia teria guardado o papelzinho, no qual estava o pó, no “seio do vestido”, dirigindo-se até uma quitandeira, onde comprou uma laranja, voltando para casa na seqüência.

A preta forra Manoela, junto com seu companheiro, o africano forro João Miguel, também foram indiciados pelo crime. Eles foram envolvidos em decorrência de uma antiga

rixa com a vítima. Essa rixa começou após a morte da madrinha de Manoela, que foi escrava de Apolinário. Esse os acusou de terem roubado o espólio da falecida. No entanto, Manoela negou com veemência a acusação de tentar matá-lo, dizendo que lhe era grata por ele ter ajudado obter sua alforria.

Ainda que diversos elementos apontassem para a criminalidade da escrava, o final desse processo tem um desfecho que talvez não seja o mais comum pelo tipo de crime e agentes envolvidos. No final do processo, o Juiz Sebastião Cardoso revoga a pronúncia que havia sido feita, no artigo 192 do Código Criminal, passando alvará de soltura a todos os réus.

A decisão do juiz foi baseada no parecer apresentado pelo Promotor Público Alexandre Benardino de Moura, para o qual o processo estava mal fundamentado. Segundo o Promotor, não foram feitas todas as investigações necessárias para caracterizar a tentativa de envenenamento. Além disso, o corpo de delito somente foi procedido sete dias após o crime, assim como as testemunhas depuseram baseadas em suposições que lhes foram reveladas pela vítima.

O inquérito policial, bem como as bases para fundamentação do processo, após a Reforma Judicial, era de competência das autoridades policiais. A não observação nas alterações da Lei, assim como em Decretos posteriores a Reforma, culminou na despronúncia dos réus. Independente se foi a forma como a investigação foi conduzida pelo delegado ou o maior rigor na observação da Lei por parte do promotor, o importante é que Leocádia, Manoela e João Miguel foram beneficiados pela alteração na Lei.

*

No segundo caso, pode-se ver que a mudança no judiciário, não apenas por intermédio da ação da polícia, interferiu no resultado final do processo, como também podemos inferir uma mudança na jurisprudência que acabou por favorecer aos cativos. O segundo caso é de José, escravo de Bento Manoel Velloso, da Costa da África, 60 e tantos anos, solteiro (APERS, 1874, processo 1267).

José estava trabalhando, tranquilamente, na carvoeira de seu senhor, na Ilha do Quilombo, onde residiam. O senhor o mandou almoçar, mas o escravo se negou a comer, deixando o senhor irritado com tal atitude. Velloso perguntou ao cativo por qual razão não iria almoçar. José respondeu que era por estar guardando jejum, pois era sexta-feira santa. Irritado, Velloso começou a bater em José com um ancinho de ferro. José, por sua vez, irritou-

se com o proceder de seu senhor e se lançou sobre ele, dando-lhe três facadas que lhe tiraram a vida.

Ao ser preso, José confessou o crime, embora sua confissão não fosse necessária para garantir sua condenação, visto que havia três testemunhas que presenciaram os fatos. A situação do africano José era bastante complicada, e como era de se esperar, ele foi pronunciado e incurso no art. 1º da Lei especial de 10 de junho de 1835, cuja pena para escravos que atentassem contra a vida de seus senhores era a pena capital.

O destino de José poderia ter sido o mesmo destino sofrido por tantos escravos e escravas que apelaram ao recurso último, para a solução de seus problemas com seus senhores. Contudo, a formação do processo, como foi dito antes, era de responsabilidade do delegado de polícia. Revelações feitas por José em depoimento e investigadas a fundo pelo delegado, garantiu-lhe uma melhor sorte no desenlace de sua história.

Em seu depoimento, José revelou que matou Velloso porque este maltratava seus escravos, tanto que havia assassinado quatro escravos de nomes Belisário, Domingos, Adão e Vicente. José afirmou que Velloso não tinha religião, tão pouco contava com Deus. Sobre os quatro escravos mortos, contou que todos haviam morrido de bordoadas: Adão, com uma pancada de enxada na cabeça; Belisário, com uma pancada de mão de pilão; Domingos, com pancadas de remo de pá, sendo em seguida jogado no rio; e Vicente foi enforcado com um laço.

Como José disse saber onde o escravo Adão havia sido enterrado, e que o feitor da Ilha e um empregado, Bruno Francisco Martins, também sabiam, o delegado Feliciano Joaquim de [ilegível] mandou proceder à exumação do cadáver. O delegado Feliciano Joaquim, ao interrogar Bruno, descobriu que apesar deste estar a pouco tempo trabalhando em casa de Velloso, e não ter visto nenhuma vez o senhor bater no escravo, disse que todos da casa atribuíam a “doença” de Adão aos maus tratos recebidos de seu senhor e que em decorrência disso, morreu.

O delegado também investigou a morte dos outros escravos e descobriu pelo inglês João Pedro Roble, que revelou estar junto na ocasião da morte do escravo Domingos, que Velloso o havia acertado com um remo de pá quando estavam chegando à boca do Rio Jacuí. O preto caiu na água afogando-se e Velloso seguiu viagem, indo dar parte ao inspetor de quarteirão da Pintada.

As testemunhas afirmaram que era geral a fama dos maus tratos que Velloso dava a seus escravos. Uma testemunha, o inspetor de quartirão, Luís Antônio Rollim, revelou que a própria esposa de Velloso havia contado que seu marido tinha dado uma sova tão grande em um escravo que ele morreu em decorrência disso. Além disso, em certa ocasião, Velloso pediu a ele que passasse um atestado para enterrar um escravo, mas como disse que passaria o atestado após examinar o corpo, Velloso ficou incomodado e falou que não era necessário, indo procurar outra autoridade.

A história de José e Velloso fica a cada página ainda mais interessante e rica em detalhes. Seria necessário transcrever na íntegra todo o processo, com cerca de cem páginas, para não perder nenhum detalhe. É notável perceber como Bento Manoel Velloso passa de vítima a réu nas trinta primeiras páginas do processo. O fato de ter sido assassinado acaba ficando em segundo plano na investigação do delegado, que se detém em provar o quanto a vítima era criminoso e cruel.

O delegado Feliciano Joaquim teve papel de suma importância para o desfecho da história do preto José. O delegado concluiu que, tendo sido provado a crueldade de Velloso e, que tendo ele envolvimento direto na morte de quatro escravos, José agiu em legítima defesa, uma vez que revidou a um castigo injusto e temeu ter o mesmo fim de seus parceiros. O delegado fez essas conclusões sendo favorável ao réu.

A opinião do delegado pode ter influenciado o júri, pois, mesmo tendo ficado claro, ao longo do processo, que o réu era escravo da vítima quando cometeu o crime, foi votado “não” ao quesito que perguntava se José era ou não escravo nessa época. Segundo Perdígão Malheiros (1866), “quanto à imposição da pena, olhava-se ao *estado* do delinquente na ocasião do delito, para ser punido como livre ou como escravo [...]”. Entretanto, o próprio Malheiros adverte que esta resolução havia sido alterada em favor do escravo manumitido depois do delito. Porém, o próprio Promotor Público do caso, Moraes Alves (APERS, 1874, processo 1267), faz esta observação:

[...] embora liberto: como se acha hoje e se vê pela carta a fl.38, deve ser pronunciado incurso nas penas do art. 1º da lei de 10 de junho de 1835; pois que segundo a regra seguida na nossa legislação penal deve-se atender as qualidades e circunstancias existentes na ocasião do crime e não as supervenientes.

A sorte de José foi ainda maior, não apenas por ter sido absolvido da acusação, mas também porque ele havia recebido carta de liberdade, durante o processo, de Silvana Maria

Velloso, viúva da vítima, no dia 30 de novembro de 1874.

Digo eu Silvana Maria Velloso, que entre os bens que possuo livres e desembargados é bem assim um escravo de nome José, de nação, mais de 50 annos, sem officio; o qual pela presente carta concedo plena liberdade para em tudo a gosar como se de ventre livre nascesse, não podendo jamais ser redusido a escravidão, por mim, por meus herdeiros ou por pessoa alguma, e para seu titulo mandei a presente e por não saber ler nem escrever pedi a Antônio Felix de Bittencourt que por mim assinasse com duas testemunhas (APERS, 1874, processo 1267).⁴

Infelizmente não sabemos os motivos que levaram Silvana a conceder a liberdade ao escravo. Talvez ela tenha tido essa atitude pela mesma razão que levou a outros tantos senhores a abrir mão de toda “posse, domínio e senhorio” sobre seus escravos homicidas: “por estar submergida na dor mais aguda que a consterna por ter seu filho sido assassinado sem a menor razão”.⁵

⁴ Cópia da Carta de Liberdade que consta no processo.

⁵ Desistência do direito sobre o escravo Pedro (preto, 22 anos, solteiro, filho de Joaquina, serviço de roça e falquejador de madeira, de Taquari) feito por Silvana Joaquina da Silva, após este assassinar seu filho Gabriel Machado de Sousa. APERS, 1869, processo 2151.

PARTE II

O universo processual da pesquisa

Os processos selecionados para esta análise foram retirados das Comarcas de Porto Alegre, Rio Grande e Santo Antônio da Patrulha. Eles totalizam o número de vinte processos ao longo do período que se estende de 1865 a 1875. Para este trabalho optou-se por trabalhar somente com processos de crime de homicídio de senhores (ou pessoas próximas a ele) por seus escravos, por esse crime indicar o último recurso na negociação entre ambos.

Neste período de 1865 a 1875 foi feito um levantamento em cerca de 235 processos envolvendo escravos (como vítimas ou réus), e deste total vinte processos eram referentes a escravos acusados de assassinar seus senhores. Desta forma, nesta seleção, não importou se ao final do processo provou-se ou não o envolvimento do escravo no crime, o que se levou em conta foi a acusação. A divisão por Comarca⁶ desses vinte processos ficou a seguinte:

Quadro 1 - Comarca de Porto Alegre, 10 processos:

Localidade	Subfundo	Ano	Processo
Porto Alegre	Tribunal do Júri	1866	1087
		1866	1089
		1867	1130
		1873	1233
		1873	1236
		1874	1267
Taquari	Vara Cível e Crime	1869	2151
Triunfo	I Vara Cível e Crime	1866	873
		1866	876
		1866	1015

⁶ Esta representação das Comarcas é referente apenas às cidades que apresentaram o crime de homicídio de senhores por seus escravos, não constando, portanto, a totalidade da Comarca com todos os seus termos. A Comarca de Porto Alegre compreende os seguintes termos: Porto Alegre, Osório, Santo Antônio da Patrulha, São Leopoldo, Taquara, Taquari e Triunfo; a Comarca de Rio Grande abrange os termos de: Rio Grande, Pelotas, São José do Norte e São Lourenço; e, a Comarca de Santo Antônio da Patrulha compreende os Termos de Santo Antônio da Patrulha e Osório.

Quadro 2 - Comarca de Rio Grande, 06 processos:

Localidade	Subfundo	Ano	Processo
Rio Grande	II Vara Cível e Crime	1872	4518
		1874	4539
	Tribunal do Júri	1866	225
São José do Norte	I Vara Cível e Crime	1866	88
		1871	927
		1871	929

Quadro 3 - Comarca de Santo Antônio da Patrulha, 04 processos:

Localidade	Subfundo	Ano	Processo
Santo Antônio da Patrulha	Vara Cível e Crime	1865	1854
		1867	1898
		1870	1962
		1875	2035

A escolha desses processos se baseou no critério de ter o escravo como réu e o senhor como vítima, no entanto, isso não significou que em todos os crimes o escravo tenha atuado sozinho. Em seis processos há o envolvimento de pessoas livres ou libertas nos crimes. Esse fato vem corroborar com a afirmação do autor Ricardo Ferreira (2005), de que os escravos não ficaram atrelados unicamente ao universo senhorial, esses estabeleceram vínculos com outros setores da sociedade escravista⁷.

Nesses seis processos, somente um réu escravo foi condenado, enquanto outros quatro foram absolvidos ou despronunciados e em um processo não consta à sentença. Esses processos são todos da década de 1870 e podem indicar uma maior associação entre escravos e pessoas livres ou libertas, já que no período anterior não há a ocorrência desse tipo de ligação. Porém, é demasiado precipitado fazer tal afirmação com um número tão reduzido de processos, ainda que esses seis processos façam parte de um universo de oito, referentes á década de 1870. Também não se pode desconsiderar o que já foi debatido na historiografia de

⁷ Neste livro, o autor faz uma análise da escravidão no município de Franca, e apresenta as estratégias de sobrevivências e as práticas dos cativos no cotidiano em uma região rural.

que sempre houve a associação entre escravos e outros membros da sociedade, principalmente no que se refere à prática criminosa.

No período de análise pode-se considerar que não houve uma variação muito grande no número de ocorrência do crime de homicídio. Do ano de 1865 a 1870 foram instaurados doze processos, enquanto que no ano de 1871 a 1875 foram autuados oito ações judiciais. No entanto, a maior concentração de crimes ocorreu no ano de 1866, com sete processos⁸.

Todos esses processos foram instaurados e julgados seguindo o que estabelece o Código do Processo e o Código Criminal. Por se tratar de crimes de homicídio os réus foram processados como incurso nos artigos 192 e 193⁹, além do art. 1º da Lei Especial de 10 de junho de 1835¹⁰. Nesse capítulo será feito o relato de alguns casos, com o apoio da historiografia, a fim de atender a proposta inicial que é verificar quais foram as transformações ocorridas na relação senhor-escravo, na Província do Rio Grande de São Pedro, a partir da Lei de 1871.

Perfil dos escravos

Estes vinte processos contam com vinte e três réus escravos e desse total apenas quatro são mulheres, enquanto temos a participação de dezenove homens. Com relação à idade desses vinte e três escravos, quatorze deles tinham entre 15 e 23 anos de idade e apenas cinco réus tinham 30 anos ou mais. Isso demonstra que aqueles que se rebelaram contra seus senhores eram, em sua maioria, jovens, no auge de sua idade produtiva. O que pode indicar que, devido a isso, poderiam estar sofrendo maiores pressões com o intuito de ampliar sua produtividade.

Com relação as suas origens quatorze escravos são pertencentes à Província de Rio Grande de São Pedro, quatro da Província de Santa Catarina e apenas um da Costa d' África. Todas as mulheres são de serviço doméstico e os homens, em sua maioria, são roceiros,

⁸ Para uma melhor visualização dos processos disposto no tempo, ver APÊNDICE A.

⁹ “Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.// Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes. Penas - de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no mínimo. (sic)”. BRASIL, 1830.

¹⁰ “Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes. (sic)”. BRASIL, 1835.

campeiros e lavradores. Todos os dezenove escravos são solteiros, tendo uma escrava que no mesmo processo aparece como solteira e casada.¹¹

Segundo o autor Fábio Kühn (2007:72), “até meados da década de 1870 o número de escravos existentes no Rio Grande do Sul representava entre 20 e 30% da população total”. Após o fim do tráfico, em 1850, o Rio Grande do Sul se tornou um exportador de cativos para outras regiões do Brasil. Esse fato pode explicar a ocorrência de apenas um escravo africano entre os escravos réus. Em decorrência do fim do tráfico, é possível observar também que os escravos arrolados nos processos são, em sua maioria, oriundos da própria Província. Existindo apenas quatro provenientes da Província vizinha de Santa Catarina.

Tipologia do Crime – A motivação

Na amostra pesquisada, é possível verificar que os motivos que levaram aos escravos a vitimarem seus senhores foram os mais variados. As alegações feitas pelos réus, em seus interrogatórios, serviram como base para classificá-los dentro das tipologias de crime. Houve casos de escravos que expressaram a vontade de serem vendidos, outros que pretendiam fugir ou foram pegos no momento da fuga. Por questões metodológicas, optou-se por classificar esses processos dentro de quatro categorias: venda; fuga; castigos; e outros.

Quadro 4 – Tipologia dos crimes presentes na documentação

Cidade	Venda	Fuga	Castigo	Outros	Total de documentos
Porto Alegre	1	1	1	3	6
Taquari				1	1
Triunfo			1	2	3
Rio Grande		1		2	3
São José do Norte	1			2	3
Santo Antônio da Patrulha			1	3	4
Total	2	2	3	13	20

¹¹ Para uma melhor visualização dos perfis, incluindo os réus não escravos, ver APÊNDICE B.

Como foi dito anteriormente, a categoria *venda* se refere aos escravos que almejavam trocar de senhor por meio de transição comercial. Em um dos casos o escravo revela que foi castigado muitas vezes, no entanto, optamos por classificá-lo nessa categoria, já que o escravo disse ter cometido o crime para vingar-se, por sua senhora não permitir que o vendessem. Para a categoria *fuga* encontramos dois casos similares: ambos pretendiam voltar para sua antiga cidade. Entretanto, os caminhos que levaram ao homicídio se distinguem, uma vez que em um dos casos o crime foi cometido ao acaso, para evitar ser capturado, e no outro o homicídio fez parte do plano de fuga.

Para a categoria *castigo* temos dois casos em que o crime ocorreu no momento em que os escravos eram castigados¹², e no terceiro caso houve a declaração do réu de que havia sido castigado pelo senhor, em outro momento. Na categoria *outros* incluímos todos os casos que não se encaixaram nas três categorias anteriores. Assim sendo, aqui estão os casos de escravos que se associaram a outras pessoas para a prática criminosa, mas que não explicitaram seus motivos para tal ato, assim como incluímos todos aqueles casos cujas razões não ficaram evidentes.

Relato de alguns casos

Nesta última parte do capítulo será feito o relato de quatro casos: os dois primeiros classificados na categoria *venda*. O primeiro deles conta a história dos escravos Delfino, Camilo e Silvestre que foram acusados de assassinar seu senhor, de nome Manoel Caetano de Caldas Quintella, e o irmão deste, chamado Antônio Joaquim de Caldas, no ano de 1866. Os escravos fugiram logo após o crime e todos os detalhes que temos da relação destes com os senhores foi coletado do depoimento das testemunhas.

No segundo caso temos a história do pardo João, que em 1871, sentindo-se sobrecarregado de serviço pediu inúmeras vezes para ser vendido. Entretanto, seu pedido não foi atendido, e tendo atribuído esta negativa a interferência de sua senhora, Dona Bernabella Rosa de Several, o escravo resolveu vingar-se a matando.

Os dois últimos casos aqui relatados foram classificados na categoria *fuga*. No primeiro deles temos o caso do crioulo Justino, no ano de 1866. Este escravo tinha pretensões de fugir da casa de seu senhor, José Baptista Pacheco, com quem vivia a pouco mais de 1 ano

¹² Nesta categoria temos o caso do escravo José (APERS, 1874, processo 1267), descrito no capítulo anterior. Este escravo, mesmo tendo assumido o homicídio, além haver testemunhas no momento do crime, foi absolvido da acusação.

e meio, para voltar para a casa de seu antigo senhor, onde vivia sua mãe. Numa tentativa de capturar seu escravo, José Pacheco acabou sendo ferido de morte.

No último processo temos a história da escrava Maria, também em 1866. A escrava estava em Rio Grande para ser comprada por Jorge Milford, e elaborou um plano de fuga para voltar para Porto Alegre, onde viveu até então. Como parte de seu plano de fuga ela deveria matar a filha de seu futuro comprador, de nome Adelaide, e esconder seu corpo. Desta forma, enquanto todos da casa estivessem preocupados procurando a criança não dariam por sua falta.

O assassinato do senhor é considerado por autores como Maria Helena Machado (1987), como o crime limite¹³, sendo o último recurso da negociação entre escravos e senhores. Esse recurso só seria usado quando nenhum outro houvesse funcionado. Mesmo quando esses escravos se associavam com familiares ou vizinhos dos senhores para cometer o crime, é possível supor que a relação entre ambos já estivesse instável. Isso não significa que este escravo estivesse sofrendo sevícias, mas porque a própria relação senhor-escravo já nascia sob forte tensão.

Relação tensa parece ter vivido os escravos Delfino, Camilo e Silvestre, que aparentemente trabalhavam em uma padaria, na Rua Bragança, em Porto Alegre (APERS, 1866, processo 1087). No ano de 1863, entre 3 e 4 horas da manhã, a polícia foi chamada pelo português Sebastião de Oliveira Gomes para acudir a morte que se dera na padaria pertencente ao assassinado Manoel Caetano de Caldas Quintella.

Na padaria verificou-se não apenas a morte de Manoel Quintella, como também a de seu irmão Antônio Joaquim de Caldas. Ambas as vítimas foram mortas com pancadas na cabeça, apresentando sinais de estrangulamento. Os peritos, que fizeram o corpo de delito, supuseram que as vítimas foram imobilizadas ou estranguladas enquanto recebiam os golpes, sem apresentar nenhum sinal de luta ou resistência.

O português Sebastião disse em seu testemunho, quando perguntado sobre o tratamento que a vítima dava a esses escravos, que ela os “tratava bem com particularidade o Camillo que distinguia dos outros, e que por muitas vezes ter roubado a seu senhor abusando da sua confiança, tirou licença da polícia para o castigar e tel-o em ferros” (sic). Esse bom

¹³ Referência ao título do capítulo *Escravos contra senhores: o crime limite*, no livro *Crime e Escravidão*.

tratamento, descrito por Sebastião, não isentou o convívio, entre senhor e seus escravos, de ser repleto de conflitos.

Em depoimento, outro Sebastião, agora o pardo Sebastião José de Campos, disse que um preto velho, de nome Pedro (escravo de Manoel Quintella), lhe revelou que desconfiava que seus parceiros fossem os autores do crime e que por isso tinham se evadido. O mesmo Sebastião disse ser de voz pública as ameaças dos escravos aos senhores. Contou que, em uma ocasião, Delfino pediu para Manoel vendê-lo, porém este negou dizendo que o escravo havia de morrer sob seu poder. A essa fala de seu senhor, Delfino rebateu dizendo “que talvez o senhor que se engane e não seja ao contrário” (sic). Assim como Camilo, Delfino também foi posto em ferros, mas por ter esfaqueado a um pardo que trabalhava na padaria de Quintella.

Infelizmente este processo não conta com o depoimento dos escravos, pois os mesmos se evadiram, como disse o preto velho Pedro, e nunca foram capturados. Desta forma não temos a versão dos cativos e tão pouco sabemos suas motivações para o crime. Temos apenas os depoimentos das testemunhas que descreveram os escravos como sendo de má índole.

Porém, mesmo demonstrando má índole, estes escravos foram forçados ao convívio com seus senhores. Quintella havia sido advertido sobre o comportamento dos escravos e aconselhado a vendê-los. No entanto, este insistia em mantê-los sob seu domínio. É possível supor que se os escravos agiam com mau comportamento, esse seria apenas uma resposta ao tratamento dado por seus senhores. Nessa perspectiva, podemos considerar que os escravos estavam agindo dentro de um espaço de manobra reduzido, sendo necessária a utilização de métodos mais persuasivos para atingir os objetivos pretendidos.

*

Se no caso dos escravos Delfino, Camilo e Silvestre as pistas que temos a respeito de seu comportamento não passa de suposições feitas a partir de relatos de terceiros, observemos, então, outro caso que também se trata de uma tentativa de livrar-se do domínio senhorial, porém onde temos as alegações do escravo para tal ato. Vamos à história do pardo João, filho de Albina, solteiro, com 22 anos, tamanqueiro, desta Província, escravo de Serafim dos Santos Coimbra (APERS, 1871, processo 927).

Em março de 1870, Dona Bernabella Rosa de Several e seu filho Antero (menor de 7 anos) estavam no rio lavando roupa, quando se aproximou o escravo João e deu uma facada em Bernabella, esposa de seu senhor. Esta, ferida, se lançou ao rio para fugir do escravo,

ficando seu filho na margem. A criança pediu a João que não matasse sua mãe, no entanto o escravo acabou por vitimar o filho de seu senhor, dando-lhe facadas que logo o mataram. Porém, seu alvo era sua senhora e João foi atrás dela. Mas Bernabella, mesmo ferida, conseguiu atravessar o rio e chegar à outra margem. João desistiu de persegui-la e foi entregar-se na cadeia, onde declarou publicamente o assassinato.

João vivia com seus senhores a mais de 6 anos e o homicídio se apresentou a ele muito mais do que como uma possibilidade de vingar-se, como o próprio escravo admitiu, mas também como uma forma definitiva de alcançar seu objetivo. Sair do domínio de seu senhor era o grande objetivo de João e seus motivos eram muito claros. Ao ser questionado sobre as razões que o levaram a matar seu senhor moço e tentar contra a vida de sua senhora, João (APERS, 1871, processo 927)

Respondeu, que era por ser elle duente e achar-se em caza muito sobre carregado de servisso, sendo algumas vezes castigado por seu senhor, a quem pedia, para que o vendesse, e que sendo elle duente de uma perna, não podia andar constantemente, que muitas vezes era ameaçado de ser castigado, e que procurando padrinho seu senhor não atendia, e que no dia em que teve lugar o acontecimento, elle interrogado se dirigia para um capão com o sentido de matarce, e passando nessa ocasião sua senhora elle perguntou lhe por que motivo não consentia que seu senhor o vende-se, dizendo ella que seu senhor não o queria vender, elle interrogado lhe deu umas facadas com o fim de mata-la, o que não teve lugar, por ter ella conseguido escapar lhe. (sic)

A situação em que João se encontrava (e que também podem ter vivido os escravos da padaria de rua Bragança, em Porto Alegre), o deixara no limite da negociação, onde havia somente duas saídas possíveis: o suicídio ou o homicídio. João parece ter trocado de solução no meio do caminho, mas independente disso, o fato é que ele se utilizou do último recurso que lhe estava disponível, para interferir no rumo que tomaria sua vida.¹⁴

O objetivo de João fica ainda mais claro quando este se entrega na cadeia e confessa o crime. Ao tomar tal atitude, o escravo evidencia que sua vontade maior era mesmo a de livrar-

¹⁴ Assim como João, Delfino, Camilo e Silvestre, lembremos também do escravo Bonifácio e seus parceiros, apresentado por Sidney Chalhoub no livro *Visões da Liberdade* (1990), que também tentaram intervir em seus destinos ao atacar o negociante Veludo. Entretanto, esses escravos se diferenciam quanto ao objetivo do ataque: os apresentados por Chalhoub tentam impedir suas vendas para as fazendas de café. A questão não é sair ou não do domínio de seu antigo senhor, mas para onde iriam após a venda. Enquanto que esses escravos de Porto Alegre e São José do Norte pretendiam sair do poder de seus senhores. Há uma inversão, entre o caso de Chalhoub e os apresentados aqui. A questão maior entre esses escravos era sair do domínio de seus atuais senhores não se importando, ao que parece, a quem ou para onde seriam vendidos.

se de seus senhores, sem que isso significasse a liberdade. Assim como disse a autora Márcia Graf (1988:153),

[...] muitas vezes os escravos preferiam estar na prisão, ou mesmo cumprir pena de galés perpétuas, a permanecer sob o domínio dos seus proprietários, chegando até a cometer crimes com o intuito deliberado de serem presos, tomando eles mesmos a iniciativa de se apresentarem à polícia.

Neste caso, espertos, talvez, tenham sido os escravos Delfino e seus parceiros, que não apenas fugiram, como conseguiram ficar no anonimato por mais de 20 anos, levando assim a extinção do processo.

Esses escravos demonstraram viver uma relação conflitante com seus senhores. Porém, esses mesmos escravos tentaram formas pacíficas para resolver esse conflito. Mesmo Delfino, a quem era atribuído uma tentativa de envenenamento, pode ter usado do veneno como artifício para forçar sua venda. No entanto, assim como os senhores de Delfino, os senhores de João não deram alternativa ao escravo, rejeitando as propostas anteriormente apresentadas.

* * *

A fuga foi uma forma de resistência muito utilizada pelos escravos durante todo o período escravista. As razões que levavam a um escravo a fugir eram as mais variadas: castigo, trabalho excessivo, pouco tempo para o lazer, impossibilidade de ter a própria roça, desagregação familiar, ou o simples desejo de liberdade. Segundo Mario Maestri (1984:119) “a fuga podia ser um ato definitivo ou temporário de libertação; uma forma de melhorar as condições de vida ou, até mesmo, uma espécie de greve”.

Encontramos em nossa amostra a tentativa de fuga do crioulo Justino, 17 anos, campeiro e lavrador, filho de Antônio e Feliciano, solteiro, nascido no Distrito de Lombas em Viamão, escravo de José Baptista Pacheco (APERS, 1866, processo 1089). Justino vivia a pouco mais de 1 ano e meio com seu senhor, até então ele morava com sua mãe, em Santo Antônio da Patrulha. Em junho de 1866, Justino assassinou seu senhor, com facadas, sendo preso, logo após o crime, por outro escravo da casa, porém conseguiu fugir.

A morte de Pacheco parece estar ligada a uma fatalidade sem premeditação, pois o escravo não pretendia matá-lo para fugir, uma vez que já estava fugido há alguns dias. Segundo Justino, ele “foi à casa do forno pertencente a casa de seu senhor, buscar seu poncho e chapéu para seguir para Santo Antônio, para a casa de ex senhor Francisco Lopes”. Sua

intenção era voltar para a casa de seu antigo senhor, onde morava a sua mãe.

*

Nosso segundo caso de fuga foi protagonizado, em Rio Grande, no ano de 1866, pela escrava Maria, 16 anos, solteira, filha de Leonor, sem ofício, de Santo Antônio da Patrulha, escrava de Venâncio José de Oliveira (APERS, 1866, processo 225). Maria viveu, desde seu nascimento, em companhia de seu senhor Venâncio, e de sua esposa, na cidade de Porto Alegre, até o ano de 1865. No ano seguinte, 1866, a escrava foi enviada a cidade de Rio Grande, para ser vendida, por Custódio José de Magalhães Bastos.

Por se tratar de uma escrava jovem, a tarefa de vendê-la não deve ter sido difícil, e logo Maria já estava alojada na casa de seu futuro proprietário. A cativa foi parar na casa do inglês Jorge Milford, mas em apenas três dias na casa a escrava tratou de por em prática um plano de fuga. Sua intenção era pegar um vapor para voltar a sua antiga cidade, Porto Alegre. Mas, para que seu intento fosse bem sucedido, ela precisava de algo de desviasse a atenção das pessoas da casa, dando tempo a ela de fugir, sem ser notada.

Para o sucesso de seu plano, Maria matou Adelaide, filha de Jorge Milford, com cerca de 2 anos de idade. A questão para a escrava era simples, ela “[...] queria ir para Porto Alegre, e em quanto procuravam a menina não davão por falta d’ella ré, e isto lhe dava tempo para fugir de casa” (sic). Maria premeditou o crime para ter garantias de conseguir voltar para o lugar que ela julgava ser sua casa. A premeditação ficou evidente quando, na noite anterior ao crime, a escrava perguntou a um preto velho, que era cozinheiro na casa, “o que fazião aqui quando se commettia um crime, se se morria açoitado ou na forca” (sic).

Mas, ao ser vista, saindo da casa dos Milford, Maria achou que estava sendo seguida e por isso resolveu se entregar para a polícia, revelando o crime. Ao chegar a casa de Milford, a polícia encontrou a menina, escondida na cozinha, enrolada em um xale, ainda com vida. Maria foi condenada a 20 anos de galés, mas teve sua pena comutada para trezentos açoites.

A história da escrava revelou muito mais do que essa trama de fuga elaborada por ela. A escrava, em seus depoimentos, revelou que já havia sido presa e processada, no ano anterior (APERS, 1865, processo 1854), por assumir a culpa, no lugar de seu senhor Venâncio, pelo assassinato de dois sobrinhos de sua senhora e três escravinhos, também pertencentes ao irmão da mesma. Revelou ter aprendido a matar com seu senhor, em tal ocasião, dando detalhes de como praticou o crime da menina Adelaide. Nesse outro processo, que também

faz parte de nossa amostra, Maria foi inocentada pela morte das crianças.¹⁵

Maria, Justino, Delfino, José, Silvana e Leocádia, esses são só alguns nomes dos vinte e três escravos aqui pesquisados, muitos deles nem mesmo foram citados diretamente ao longo do trabalho. Todavia, foram importantíssimos para perceber, como disse GRAF (1988:148), que “apesar de haver algo de comum na condição de escravo, é essencial considerar os diferentes modos de relacionamento entre senhores e escravos, conforme a região, a época, as atividades econômicas desenvolvidas e as condições econômicas e sociais dos proprietários”.

A maioria desses escravos partiu para o crime, como uma tentativa de tomar em suas mãos o rumo das próprias vidas. Tomando de empréstimo o que Chalhoub (1990:59) disse a respeito dos escravos Bonifácio e Bráulio, esses escravos também “pensavam e agiam segundo premissas próprias, elaboradas na experiência de muitos anos de cativo, nos embates e negociações cotidianas com seus senhores e agentes”.

Foi possível perceber como esses homens e mulheres estavam atentos aos acontecimentos de suas épocas. Como por exemplo, o caso do escravo Inácio¹⁶, que vitimou sua senhora Maria Jerônima, em 1866. Ele estava trabalhando na roça de sua senhora, quando esta passou a chamá-lo de preguiçoso e pediu um porrete para lhe dar um corretivo. O escravo, usando a enxada com que trabalhava, matou sua senhora e fugiu, sendo capturado no dia seguinte. Ao ser questionado, sobre o ocorrido, respondeu que assim procedeu por conselho de outro escravo, que lhe disse que os paraguaios iriam entrar e acabar com os brasileiros, e que assim ficariam forros.

Segundo Paulo Moreira (2006:229), “os escravos conversavam entre si sobre o reflexo que o conflito internacional teria em suas vidas, pensando em como tirar vantagem do nervosismo das elites e da instabilidade dos mecanismos de controle social”. Assim como Inácio, muitos dos outros escravos, que fazem parte dessa pesquisa, também demonstraram

¹⁵A escrava Maria é ré em quatro processos no período de 1865 a 1873. Dois desses processos não entraram na amostra por não se encaixarem no critério de seleção. Os processos envolvendo essa escrava, que não entraram na pesquisa, pertencem ao acervo do APERS, *Poder Judiciário*: Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, Rio Grande, Processo 242, Ano 1867; e Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, Rio Grande, Processo 306, Ano 1873.

¹⁶Inácio, não sabe sua idade, regula ter 18 anos, solteiro, filho do preto Miguel, roceiro e campeiro, natural de Santa Catarina. APERS, 1866, processo 1130.

essa percepção das mudanças sociais e políticas que os rodeavam. E da mesma forma, direta ou indiretamente, as acionaram quando julgaram necessário.

Outro caso interessante, nesse sentido, é o processo do escravo Anacleto, 40 anos, solteiro, filho de Felizarda, campeiro, de Santa Catarina, escravo de José Joaquim Ferreira (APERS, 1875, processo 2035). Anacleto foi acusado da morte de seu senhor em conluio com o sobrinho da vítima, por causa de um testamento. José Joaquim Ferreira foi assassinado no caminho de volta da Freguesia de Vacaria, onde foi tratar de seu testamento, para sua fazenda. O escravo também havia ido à Freguesia, antes de seu senhor, e a este fato alegou ter ido para falar com o subdelegado e com o escrivão para que os mesmos falassem com seu senhor para que ele moderasse o preço que exigia por sua liberdade. Independente se verdade ou não, essa justificativa, do escravo, mostra como ele estava atento aos acontecimentos legais que o interessava.

O relato mais aprofundado de seis processos (dois na primeira parte e quarto na segunda), assim como a soma geral de processos pesquisados, nos permite apontar para algumas conclusões a respeito das transformações ocorridas na relação senhor-escravo. Desses processos três são da década de 1860 (sendo um da categoria *venda* e dois *fuga*) e três da década de 1870 (um *castigo*, um *venda* e um *outros*). As razões que levaram aos escravos a tomarem atitudes tão drásticas não variaram neste curto espaço de tempo. Isso porque, como disse Chalhoub (1990:27), “os negros tinham suas próprias concepções sobre o que era o cativo justo, ou pelo menos tolerável”. E suas atitudes criminosas foram a manifestação de suas opiniões de descontentamento com a realidade por eles vivida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre esses dois elementos – senhor e escravo – foi permeada de muitos conflitos, que nasciam no cotidiano do cativo. Por muito tempo, a maioria desses conflitos foram resolvidos pelos próprios senhores, no interior de suas propriedades. Havia pouca intervenção de outros elementos, como o Estado, que mediassem às questões surgidas entre cativos e proprietários. No entanto, a partir dos anos de 1860, o Estado passou a discutir e adotar medidas que aumentavam a sua participação e mediação nestas relações.

A partir de então, o Estado foi convocado a discutir, permanentemente, questões relativas à escravidão e seu encaminhamento para a abolição. A discussão sobre o encaminhamento da abolição se deu não apenas por pressões externas, mas também pela crescente pressão interna, exercida pelos próprios escravos e pessoas simpáticas a sua causa. Essas pressões, exercidas pelos escravos, eram feitas no cotidiano do cativo, podendo ser um simples furto ou mesmo um assassinato. Assim, com atitudes, à primeira vista, criminosas, esses cativos agiam em busca de modificar, ainda que minimamente, suas realidades.

Isso foi o que tentou fazer muito dos escravos constantes nessa pesquisa. Eles se mostraram insatisfeitos com sua condição e agiram no sentido de modificá-la. Para muitos, o assassinato de seu senhor foi o último recurso na negociação entre ambos, somente acionado quando nenhum outro funcionou. É possível supor que mesmo aqueles escravos, que não alegaram motivos concretos (como excesso de trabalho ou sevícias) para justificar seu crime, estivessem sob forte instabilidade.

Coube aqui perceber como, a relação desses homens e mulheres com seus proprietários, pode ter sido alterada pelo aumento da intervenção estatal, principalmente com a criação da Lei do Ventre Livre. O objetivo maior era ver até que ponto essa Lei foi percebida pelos escravos e como ela foi incorporada no dia-a-dia do cativo.

Foi visto, em alguns casos, como os acontecimentos da época eram acionados para justificar as atitudes tomadas. Porém, é precipitado apontar, com apenas essas fontes, até que ponto a Lei do Ventre livre foi sentida no interior do cativo e como ela serviu para alterar a relação senhores e escravos no cotidiano. Pela amostragem utilizada, não há grande alteração, no número de ocorrências de homicídios, entre os anos que antecederam a Lei e os anos posteriores. Todavia, nessa amostra há o indício de que ocorreu uma diminuição nos casos de

homicídio motivados por venda, fuga ou castigos.

Essa pesquisa possibilitou novos questionamentos sobre as transformações ocorridas na relação senhor-escravo na Província do Rio Grande do Sul. Por certo, esta temática não se esgota com este trabalho, ainda falta muito a ser estudado. Este foi apenas o ponto inicial para questões que, no futuro, poderão ser abordadas de forma mais aprofundadas. De qualquer forma, este trabalho foi uma pequena contribuição para os estudos sobre a escravidão no Rio Grande do Sul.

REFERÊNCIAS

Fontes

Comarca de Porto Alegre

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Porto Alegre, ano 1866, processo 1087.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Porto Alegre, ano 1866, processo 1089.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Porto Alegre, ano 1867, processo 1130.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Porto Alegre, ano 1873, processo 1233.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Porto Alegre, ano 1873, processo 1236.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Porto Alegre, ano 1874, processo 1267.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Taquari, ano 1869, processo 2151.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Triunfo, ano 1866, processo 873.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Triunfo, ano 1866, processo 876.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Triunfo, ano 1866, processo 1015.

Comarca de Rio Grande

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande, II Vara Cível e Crime, Rio Grande, ano 1872, processo 4518.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande, II Vara Cível e Crime, Rio

Grande, ano 1874, processo 4539.

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, Rio Grande, ano 1866, processo 225.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande, II Vara Cível e Crime, São José do Norte, ano 1866, processo 88.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande, II Vara Cível e Crime, São José do Norte, ano 1871, processo 927.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Rio Grande, II Vara Cível e Crime, São José do Norte, ano 1871, processo 929.

Comarca de Santo Antônio da Patrulha

- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha, Vara Cível e Crime, Santo Antônio da Patrulha, ano 1865, processo 1854.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha, Vara Cível e Crime, Santo Antônio da Patrulha, ano 1867, processo 1898.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha, Vara Cível e Crime, Santo Antônio da Patrulha, ano 1870, processo 1962.
- APERS. **Poder Judiciário**. Comarca de Santo Antônio da Patrulha, Vara Cível e Crime, Santo Antônio da Patrulha, ano 1875, processo 2035.

Código Criminal do Império

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o *Código Criminal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>

Lei de 10 de junho de 1835

BRASIL. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. “*Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo (sic)*”. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-4-1835.htm>

Lei do Ventre Livre

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. “*Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos...* (sic)” Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2040-1871.htm>

MALHEIROS, Agostinho Marques Pedigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social - direito sobre os escravos e libertos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. vol. 1. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/malheiros1.html>>

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Wlamyra R.; FRAGA FILHO, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. (Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais). Disponível em: http://www.ceao.ufba.br/livrosevideos/pdf/uma%20historia%20do%20negro%20no%20brasil_cap07.pdf>.

AZEVEDO, Elciene. “Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M.N. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de historia social*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis, Vozes, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial & Teatro de sombras: a política imperial*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed. Da UFRJ/Relume-Dumará, 1996.

CHALHOUB, S. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980”. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth*, UNICAMP, v. 14, n. 16, p.13-45, 2009.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Senhores de poucos escravos: Cativo e Criminalidade num ambiente rural (1830-1888)*. São Paulo, UNESP, 2005.

GRAF, Márcia Elisa de Campos. “De agredidos a agressores: um estudo sobre as relações sociais entre senhores e escravos no Paraná do século XIX”. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v.18, nº especial, p. 147-166, 1988.

GRINBERG, Keila. “A história nos porões dos arquivos judiciários”. In: Pinsky, Carla Bassenezi; LUCA, Tânia Regina de. *O Historiador e suas fontes*. São Paulo, Contexto, 2009.

GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M.N. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de historia social*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.

KOERNER, Andrei. *O poder judicial na ordem política imperial*. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

KÜHN, Fábio. *Breve história do Rio Grande do Sul*. 3ed. ampl. Porto Alegre: Leitura XXI, 2007.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. “Blowin’ in the wild: E. P. Thompson e a experiência escrava no Brasil”. *Projeto História*, São Paulo, v. 12, p.43-56, out. 1995.

_____. “Escravidão, cidadania e historia do trabalho no Brasil”. *Projeto História*, São Paulo, v.16, p. 25-38, fev. 1998.

LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul, 1818-1833*. Porto Alegre: Edipucrs: IEL, 1997.

MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. “Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão”. *Revista Brasileira de História*. v.8, n.16, p.143-160, mar./ago.1988.

MAESTRI FILHO, Mario. *O escravo no Rio Grande do Sul*. Caxias do Sul, ed. da Universidade, 1984.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre as mãos e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 1999. (Coleção Várias Histórias, 2)

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no*

espaço urbano. Porto Alegre: Est, 2003.

_____. “Justiçando o cativo: A cultura de resistência escrava”. In: PICCOLO, Helga. *História Geral do Rio Grande do Sul – Império*. Passo Fundo: Méritas, 2006.

NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no segundo reinado*. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

_____. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. Vol. I Império.

PAPALI, Maria A.C.Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade me Taubaté*. São Paulo: Annablume, 2003.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

SILVA, César Múcio. *Processos-crime: escravidão e violência em Botucatu*. São Paulo: Alameda, 2004.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinhas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec/História Social, USP, 1998.

APÊNDICES

APÊNDICE A - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DA PESQUISA E DISPOSIÇÃO DOS PROCESSOS-CRIME NO TEMPO.

1865	1866	1867	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875
Maria Sto.Antônio 1854	Maria RG/225 Leocádia SJN/88 Delfino Camilo Silvestre POA/1087 Justino POA/1089 João Triunfo/873 Roque Jerônimo Triunfo/876 José Triunfo/1015	Inácio POA/1130 Cipriano Sto.Antônio 1898	Pedro Taquari 2151	Jacinto Sto.Antônio 1962	João SJN/927 Galdino João Pereira Hermenegildo P. Abel dos Santos SJN/929	Felícia Manoela João Miguel RG/4518	Januário Jerônimo João Luis POA/1233 Silvana Joaquim Mina POA/1236	Hilário RG/4539 José POA/1267	Anacleto Domingos Sto.Antônio 2035

Os nomes em negrito são referentes aos escravos. Quando houve envolvimento de outras pessoas no crime seus nomes foram adicionados, porém sem destaque.

A cidade de ocorrência do crime é seguida pelo número do processo, exemplo: RG/225 = cidade de Rio Grande, processo número 225.

Sto.Antônio = Santo Antônio da Patrulha

RG = Rio Grande

SJN = São José do Norte

POA = Porto Alegre

APÊNDICE B – PERFIL DOS ESCRAVOS

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Localidade	Subfundo	Ano	Processo	Réu(s)	Senhor	Cor	Idade	Estado Civil	Filiação	Profissão	Origem	Residência
Porto Alegre	Tribunal do Júri	1866	1087	Delfino	Caetano de Caldas Quintella	Pardo	Não há informações sobre os réus.					
				Camilo		Preto						
				Silvestre		Preto						
		1866	1089	Justino	José Baptista Pacheco	Crioulo	17 anos/representa maior	Solteiro	Antônio (Sr. João Cardoso) e Feliciano (Sr. Francisco Lopes)	Campeiro, lavrador	Brasileiro de Lombas, distrito de Viamão	Mora a 1 ano e meio com seu sr.
		1867	1130	Inácio	Maria Jerônima Gomes da Silva	Crioulo	Ignora/regula ter 18 anos	Solteiro	Preto Miguel	Roceiro e campeiro	Brasileiro de Santa Catarina	Mora na Freg. De Pedras Brancas desde pequeno
		1873	1233	Januário	Feliciano José da Silva	Preto	20 anos	Solteiro	Preta Cristina	Roceiro	Crioulo de Santa Catarina	Mora no 3º Dist., Freg. N. S. dos Anjos
				Jerônimo	Januário Pereira de Vargas	Preto	22 anos	Solteiro	Preta Florisbela	roceiro	Crioulo desta Província	Mora no 3º Dist., Freg. N. S. dos Anjos
				João Luís da Costa Torres - Janjão								Mora em Santo Antônio da Patrulha
		1873	1236	Silvana	José Antônio Rodriguez de Barros	Preta	30 anos mais ou menos	Solteira	Parda Clara (falecida), ignora seu pai	Serviço doméstico, cozinha, lava e engoma	Crioula, brasileira de São Jeronimo, nesta Província	Mora nesta cidade a mais ou menos 3 anos
				Joaquim Vieira da Cunha/ Joaquim Mina	Forro	Preto	45 anos		Ignora	Cangueiro	Costa da África, Mina	Mora a 2 anos na cidade
1874	1267	José	Bento Manoel Velloso	Preto	60 e tantos anos/ignora	Solteiro	Agabé	Trabalhador de roça e mato	Costa d'África, em Óva [?]	Mora na ilha de seu sr. A muito tempo		
Taquari	Vara Cível e Crime	1869	2151	Pedro	Silvana Joaquina da Silva	Preto	22 anos	Solteiro	Preta Joaquina	Serviço de roça, falquejo de madeira	Brasileiro de Taquari	Mora com sua sra. desde que nasceu
Triunfo	I Vara Cível e Crime	1866	873	João	Thomaz da Silva		23 anos	Solteiro	Catharina (sr. Manoel Mauricio, de SC)	Lavrador	Laguna	Mora a 8 meses no 1º distrito com seu sr.

	1866	876	Roque José Rebollo	Maria Joaquina de Jesus		30 anos	Solteiro	Rita Benguela	Roceiro, trabalhador de agricultura	Desta Província, da Paroquia de São Jeronimo	Mora com seu sr. a 8 ou 9 anos
			Jeronimo		Pardo	17 anos/14 a15 anos	Solteiro	Justina	Roceiro	Desta Província no dist. São Jeronimo	Mora em Triunfo, mora com o sr. A poucos meses
	1866	1015	José	Joaquim da Silva Boeira	Cabra/pardo	19 anos	Solteiro	Maria (Sra. Balbina Maria de Athaides)	Roceiro	Brasileiro do 4º dist. Herval, de São Jerônimo	Mora na chácara da Serra a 4 ou 5 anos com seu sr. Moço.

COMARCA DE RIO GRANDE

Localidade	Subfundo	Ano	Processo	Réu(s)	Senhor	Cor	Idade	Estado Civil	Filiação	Profissão	Origem	Residência
Rio Grande	II Vara Cível e Crime	1872	4518	Felícia	Antônio Mariano Barreto Pereira Pinto		16 anos	Solteira	Crioula Felicidade	Cozinheira	São José do Norte	
				Manoela Maria da Conceição e	Liberta		Não sabe/(30 anos/36 anos)	Solteira	Antônia (sr. Antônio José Pinto)	Serviço doméstico	São José do Norte	
				João Miguel Marinho	Liberto		Não sabe/40/46 anos	Solteiro	Preta Maria, da Costa d'África	Jornaleiro	Gege/ Costa da África em Dimahin (?)	
		1874	4539	Hilário.	Tenente Feliciano Antônio Pires		50 anos	Solteiro	Lauriana	Trabalhador	Albardão, nesta Província	Mora no Sarandy em casa do seu sr. à 14 anos
	Tribunal do Júri	1866	225	Maria	Venâncio José de Oliveira		16 anos	Solteira	Leonor	Sem ofício	Santo Antônio da Patrulha	
São José do Norte	I Vara Cível e Crime	1866	88	Leocádia	Manoel Vieira de Brito	Preta	Não sabe/(mais de 20 anos)	Solteira	Preta Joana	Vive de lavar, coser e fiar.	Estreito	Na casa de seu senhor em Mostardas a mais de 8 anos
		1871	927	João	Serafim dos Santos Coimbra	Pardo	22 anos	Solteiro	Albina	Tamanqueiro	Brasileiro deste município	Na casa de seu sr. a mais ou menos 6 anos
		1871	929	Galdino	Pedro Pereira da Silva		20 a 21 anos	Solteiro		Serviço de estância	São João Batista do Duro/ Camaquã	
				João Pereira da Silva Sobrinho			26 anos	Casado	Justino Pereira da Silva	Agricultor	Deste Distrito	
				Hermenegildo Pereira da Silva			22 anos	Solteiro	Justino Pereira da Silva	Capataz	Desta Freguesia	
				Abel dos Santos		Pardo	57 anos	Casado	Não sabe	Vive de agência	Deste Distrito	

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Localidade	Subfundo	Ano	Processo	Réu(s)	Senhor	Cor	Idade	Estado Civil	Filiação	Profissão	Origem	Residência
Santo Antônio da Patrulha	Vara Cível e Crime	1865	1854	Maria	Venâncio José de Oliveira	Preta	14 anos/15 anos	Casada/solteira	Leonor, Sr. Venâncio José de Oliveira	Serviço doméstico	Crioula, desta Província, Rolante	Mora com sua sra. em Porto Alegre
		1867	1898	Cipriano	João José Ramos	Não há informações sobre o réu.						
		1870	1962	Jacinto	Felisberto Manoel de Albuquerque	Mulato	17 anos	Solteiro	Micaela	Campeiro, domador, lavrador e carpinteiro	Brasileiro de Vacaria	Mora com seu sr. desde seu nascimento
		1875	2035	Anacleto	José Joaquim Ferreira		40 anos	Solteiro	Felizarda	Campeiro	Brasileiro de Gamboa, Santa Catarina	Mora no dist. Vacaria a 3 anos mais ou menos
				Capitão Domingos Gomes da Cunha			44 anos	Casado		Criador		Mora no dist. De Vacaria